



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO N°: 863639
NATUREZA: Representação
MUNICÍPIO: Ipatinga
REPRESENTANTE: Câmara Municipal de Ipatinga
- Comissão Parlamentar de inquérito n. 01/2011
REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Ipatinga
EXERCÍCIO: 2012

I - Relatório

Tratam os autos de Representação, encaminhada pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ipatinga em face da Prefeitura Municipal de Ipatinga por possíveis irregularidades ocorridas em contratações com o URBIS Instituto de Gestão Pública, cujo objeto era a prestação de serviços técnicos administrativos e/ou judiciais para recuperação de créditos, revisão de débitos e da análise das dívidas existentes de responsabilidade do município de Ipatinga, ocorridos nos exercícios de 2009 a 2011.

O Conselheiro Presidente, à fl. 319, recebeu a documentação como Representação e determinou sua autuação e distribuição.

A Conselheira Relatora encaminhou os autos a esta Coordenadoria para análise, fl. 322, que culminou no relatório técnico de fls. 720 a 738 e, em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, resultando no parecer ministerial de fl. 741 a 757.

O Conselheiro Relator, em despacho de fl. 771 e 772, determinou a citação do Prefeito Municipal, Sr. Robson Gomes da Silva, do Secretário Municipal de Fazenda, Sr. Hélio Rodrigues de Souza, do Secretário Municipal de Administração, Sr. Osmar de Andrade, da Pregoeira, Sra. Annunziata La Noce de Souza e do representante da URBIS, Sr. Mateus Roberte Carias para que apresentem defesa, no prazo improrrogável de 15 dias, resultando na documentação de fls. 786 a 1040.

Em seguida, o processo foi encaminhado a esta Coordenadoria para análise da defesa, sendo elaborado o relatório de fls. 1051 a 1072, após o *Parquet* de Contas elaborou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

parecer conclusivo, fl. 1075, opinando pelo reconhecimento da prescrição punitiva desta Corte.

O Conselheiro Relator determinou que o processo fosse encaminhado à esta Coordenadoria, para qualificar o dano informado, bem como identificar os responsáveis.

II - Análise

De acordo com o despacho de fl. 1076, o Conselheiro Relator consignou que:

Especificamente às fls. 1070/1070v, a Unidade Técnica informou que a Comissão Parlamentar de Inquérito identificou o dano ao erário a partir da constatação da realização de pagamentos indevidos à contratada URBIS, gerando pagamentos superiores ao valor de nove milhões de reais.

Adiante, a Unidade Técnica extraindo informações constantes do relatório da CPI, informou que os contratos celebrados com o URBIS não trouxeram benefício algum aos cofres municipais, visto que as compensações efetuadas estavam cercadas de incertezas, não ocorrendo a correta prestação de serviço e que os pagamentos foram realizados em desacordo com os contratos.

Em que pese as informações contidas no estudo técnico de fls. 1051 a 1073, em especial as enfatizadas no trecho do despacho transcrito, são de fato as conclusões da CPI, contudo, o defendente esclareceu com números os benefícios advindos da contratação da URBIS, compulsando os autos não se pode afirmar que a contratação foi infrutífera e que não trouxe benefício ao Município.

Desse modo, somente uma perícia contábil permitiria detalhar e precisar a economia advinda para o Município em razão do contrato celebrado com a URBIS.

Entende-se que os elementos constantes nos autos não permitem afirmar a existência de dano ao erário e o quantum. Ademais, os fatos constantes nestes autos se reportam ao exercício de 2009, qualquer ação fiscalizatória nesse momento estaria fatalmente prejudicada pelo decurso do prazo.

Assim, entende-se que deve prevalecer o parecer do Ministério Público de Contas, acerca do reconhecimento da prescrição.

Verifica-se que as irregularidades indicadas na representação, caracterizam violação à norma legal, que poderiam ensejar a aplicação de sanção pecuniária ao responsável, nos termos da lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Contudo, a incidência da prescrição da pretensão punitiva aplica-se ao presente caso analisado.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989 prevê expressamente a aplicação do instituto da prescrição na esfera do Tribunal de Contas, verbis:

Art. 76. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

§ 7º. **O Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência**, nos termos da legislação em vigor.
(Grifo nosso.)

A Lei Complementar nº 102, de 2008 (Lei Orgânica deste Tribunal), alterada pela Lei Complementar nº 133, de 2014, assim dispôs:

Art. 110-B. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas fica sujeita a prescrição, conforme fixado para cada situação.

[...]

Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição:

[...]

V – despacho que receber denúncia ou representação;

Art. 110-E. **Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas**, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Art. 110-F – A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro:

I – quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C;

Observa-se que interrompida a prescrição com a determinação de autuação da representação, fl. 319, o prazo volta a correr por inteiro, a teor do disposto no art. 110-F, ou seja, cinco anos.

Desta forma, considerando o despacho que recebeu a representação foi datado em 13/03/2012, é imperativo reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente na data de 13/05/2017, considerando que até a data de hoje não houve decisão de mérito recorrível.

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, entende-se que inexistindo nos autos indícios de lesão ao erário, mas irregularidades passíveis de cominação de multa aos responsáveis, necessário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva desta Corte, nos autos nº 863.639.

Assim, submete-se à consideração superior, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e parágrafo único do art. 118-A da Lei Complementar nº. 102, de 2008, que foram a ela acrescentados pelas Leis Complementares nº 120, de 2011, e nº 133, de 2014.

2ª CFM, em 18 de julho de 2018.

Fernanda de Almeida César
Analista de Controle Externo
TC - 1779-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO N°: 863639
NATUREZA: Representação
MUNICÍPIO: Ipatinga
REPRESENTANTE: Câmara Municipal de Ipatinga
- Comissão Parlamentar de inquérito n. 01/2011
REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Ipatinga
EXERCÍCIO: 2012

De acordo com a análise de fls. 1078 e 1079.

Em cumprimento ao despacho de fl. 1076, retornem os autos ao Conselheiro Relator.

2ª CFM, em 18 de julho de 2018.

José Cupertino de Oliveira Silveira
Coordenador em exercício
TC – 1508-1